



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fila: 9  
Pauta: 3

## DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** D. Bruno Mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1430/2026 de **autoria da Vereadora Sofia Andrade** que *“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais”, para incluir a obrigatoriedade de residência dos servidores no Município de Porto Velho e dá outras providências.”*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

  
**Vereador Fernando Silva**  
**Presidente da CCJR/2025**



Fis. \_\_\_\_\_ 10  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_ 5

**PARECER JURÍDICO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Assunto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 1430/2026.  
**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, para incluir a obrigatoriedade de residência dos servidores no Município de Porto Velho, e dá outras providências.  
**Autor(es):** Vereadora Sofia Andrade  
**Relator(es):** Vereador Dr. Breno Mendes - Fiscal do Povo

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1430/2026, protocolado em 20 de fevereiro de 2026, de autoria da Vereadora Sofia Andrade de Aguiar Gomes (PL), encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição tem por objeto acrescentar o inciso XVI e os §§ 1º a 3º ao art. 140 e o inciso XXVI ao art. 141 da Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias e das fundações públicas municipais. A norma de referência se encontra em vigor, com vigência atualizada a partir de 22 de agosto de 2025, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 1.029, de 22 de agosto de 2025.

Em seu núcleo, o projeto institui como dever funcional do servidor público municipal residir no Município de Porto Velho (inciso XVI proposto ao art. 140), admitindo três hipóteses excepcionais de dispensa: (i) servidor formalmente designado para exercer função de representação do Município em órgão ou entidade fora de seus limites territoriais (§ 1º); (ii) servidor em gozo de licença ou afastamento legalmente concedido cuja natureza dispense a permanência na sede (§ 2º); e (iii) hipóteses excepcionais de interesse público devidamente comprovado, mediante decisão expressa e motivada da autoridade competente (§ 3º). Ademais, o projeto tipifica como proibição funcional o descumprimento do dever de residência sem amparo nas exceções legais (inciso XXVI proposto ao art. 141).

Em suas disposições transitórias, o art. 3º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os servidores em situação irregular regularizem sua situação domiciliar. O art. 4º determina a vigência imediata a partir da publicação.

A justificativa apresentada pela autora apoia-se em fundamentos de eficiência administrativa, estímulo à economia local e fortalecimento do sentimento de pertencimento do servidor com a comunidade que o remunera, invocando ainda o





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 90 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020), que declarou compatível com a Constituição de 1988 a exigência de residência do servidor no município em que exerce suas funções.

*Eis o necessário.*

## **2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Nos termos do art. 94, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), o qual trata das competências desta comissão:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

## **3. ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1. Constitucionalidade**

O exame de constitucionalidade da proposição demanda a verificação de sua compatibilidade vertical com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado de Rondônia e com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, observando-se especialmente a competência legislativa municipal, os direitos fundamentais envolvidos e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Competência legislativa municipal.** O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria versada na proposição – regime disciplinar e deveres dos servidores públicos municipais – enquadra-se inequivocamente na competência legislativa municipal, uma vez que diz

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



respeito ao estatuto dos servidores do próprio ente federativo. O art. 39, caput, da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores, assegurando ao legislador local ampla margem de conformação normativa para disciplinar os deveres funcionais de seus agentes públicos.

**Compatibilidade com a Constituição Federal – direito de locomoção e dever de residência.** A questão central de constitucionalidade reside na tensão entre o dever de residência imposto ao servidor e a liberdade de locomoção assegurada pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. O tema foi apreciado em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 90 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, publicado em 13/05/2020). No julgamento, o Plenário do STF fixou as seguintes teses essenciais à análise desta proposição:

3. A regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no município em que exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, a qual já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu artigo 93, VII ('o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal').

5. A investidura em cargo público não afasta a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna (...), de modo que o agente público não pode ficar confinado aos limites do Município no qual exerce suas funções, submetido ao alvedrio de seus superiores para transitar pelo território nacional.

(STF - ADPF nº 90, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 03/04/2020, DJe 13/05/2020)

Do referido precedente extrai-se que: (i) o dever de residência no município de exercício funcional é constitucionalmente legítimo; e (ii) a proibição de afastamento do município sem autorização superior é inconstitucional, por ofender a liberdade de locomoção. A proposição analisada, ao exigir apenas a residência – sem restringir o direito de locomoção do servidor –, está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A ressalva do STF diz respeito à proibição de sair do município sem autorização, que não está contemplada no presente projeto.

Reforça a constitucionalidade da proposição o fato de que a própria Constituição Federal, em seu art. 93, VII, já prevê obrigação análoga para magistrados – o dever de residência na comarca de atuação –, consagrando o princípio de que a exigência de

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



residência funcional é medida compatível com o estatuto constitucional das liberdades.

Direitos fundamentais e proporcionalidade. A medida satisfaz o critério da proporcionalidade: (i) é adequada, pois a residência no município favorece a disponibilidade do servidor e sua integração com a realidade local; (ii) é necessária, pois constitui a medida menos gravosa capaz de assegurar a presença e o vínculo territorial do servidor; e (iii) é proporcional em sentido estrito, pois as exceções previstas nos §§ 1º a 3º garantem flexibilidade suficiente para situações justificadas, preservando os direitos do servidor.

Impacto orçamentário. A proposição não implica criação de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual não se exige estimativa de impacto financeiro nem fonte de custeio, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conclui-se pela constitucionalidade da proposição.

### **3.2. Legalidade**

O exame de legalidade tem por objeto a conformidade do projeto com o ordenamento infraconstitucional aplicável, notadamente com as normas federais e estaduais pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos e com o próprio estatuto municipal que se pretende alterar.

Conformidade com a legislação federal. A Lei Federal nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), embora não vinculante aos municípios, constitui parâmetro hermenêutico relevante. Em seu art. 116, inciso XIV, prevê como dever do servidor federal residir no local de trabalho, quando assim determinado pela autoridade competente, demonstrando que o dever de residência é prática consolidada no direito estatutário brasileiro. O projeto municipal está em linha com essa tradição normativa.

Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho. A Lei Orgânica Municipal confere à Câmara Municipal competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, incluindo seus deveres e proibições funcionais. A iniciativa parlamentar sobre matéria não reservada ao Executivo encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, sendo a presente proposição pertinente ao Capítulo IV (Regime Disciplinar), Título IV, da Lei Complementar nº 385/2010.

Integração com a Lei Complementar nº 385/2010. A proposição pretende acrescentar dispositivos ao Capítulo I (Dos Deveres) e ao Capítulo II (Das Proibições) do Título IV (Do Regime Disciplinar) da Lei Complementar nº 385/2010. A análise do texto vigente desta norma revela que o art. 140 já elenca quinze incisos relativos aos deveres funcionais dos servidores, e o art. 141 relaciona vinte e seis proibições. A adição dos incisos XVI e XXVI, respectivamente, guarda coerência sistemática com a estrutura normativa existente, sem conflitar com os demais dispositivos.

Não se identifica colisão com normas federais, estaduais ou municipais vigentes, sendo a proposição compatível com o arcabouço legal aplicável.

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com







**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



Administração direta e autárquica, e sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Ocorre, todavia, que esta reserva de iniciativa não é absoluta no âmbito municipal. A jurisprudência do STF tem mitigado a interpretação restritiva da simetria, admitindo iniciativa parlamentar para legislação sobre direitos, deveres e proibições dos servidores, desde que não implique criação de cargos, aumento de despesa ou reestruturação de carreiras.

No caso concreto, o projeto acrescenta deveres e proibições ao estatuto dos servidores municipais (Lei Complementar nº 385/2010), matéria que não implica criação de cargos, aumento de remuneração nem reestruturação de carreiras. Não há impacto financeiro direto sobre a folha de pagamento. A proposição enquadra-se, portanto, na competência legislativa geral dos Vereadores, não havendo vício de iniciativa.

Deve-se, contudo, registrar que o preâmbulo do projeto, tal como redigido, faz referência ao inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica e utiliza a fórmula "O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais...", o que é tecnicamente inadequado para proposição de iniciativa parlamentar. Este vício é meramente formal e sanável por emenda redacional, não configurando vício de iniciativa propriamente dito (vício material), mas impropriedade de técnica legislativa.

A iniciativa é parlamentar e legítima.

### **3.5. Técnica Legislativa**

A análise de técnica legislativa é realizada com base na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Ementa.** A ementa identifica adequadamente o objeto da proposição, descrevendo a lei a ser alterada, seu número, data e objeto, bem como a finalidade da modificação, nos termos do art. 5º, I, da LC nº 95/1998.

**Preâmbulo.** O preâmbulo apresenta vício de técnica legislativa. Projetos de lei de iniciativa parlamentar devem conter, no preâmbulo, apenas a identificação da Câmara Municipal como órgão que aprova o projeto, seguida da fórmula de sanção do Prefeito. O texto apresentado adota a fórmula "O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica", que é própria de projetos de iniciativa do Executivo, constituindo erro formal que deve ser corrigido por emenda.

**Estrutura das alterações (art. 1º).** A técnica de acréscimo de incisos e parágrafos está em conformidade com o art. 12 da LC nº 95/1998, que determina que a alteração de lei deve ser feita mediante transcrição do texto com as modificações necessárias, indicando expressamente os dispositivos objeto de alteração. A proposição reproduz a cabeça dos artigos alterados com reticências, conforme a norma culta legislativa.

**Disposição transitória (art. 3º).** A disposição transitória está posicionada corretamente após os dispositivos de modificação substantiva. Contudo, o art. 3º apresenta lacuna

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
DR. BRENO MENDES  
FISCAL DO POVO**



Fls. 16  
Proc.             
Ass.           

ao não prever as consequências jurídicas do não cumprimento do prazo de regularização, deixando a norma transitória sem plena eficácia sancionatória. Recomenda-se emenda para sanar esta lacuna.

Cláusula de vigência (art. 4º). A cláusula de entrada em vigor está em conformidade com o art. 8º da LC nº 95/1998, determinando vigência na data da publicação. Não há vício neste dispositivo.

Comprovação de residência. O inciso XVI, ao criar o dever de residência, não prevê prazo ou mecanismo para sua comprovação perante a Administração, o que pode gerar dificuldade de fiscalização e insegurança jurídica quanto ao momento em que o dever se considera cumprido ou descumprido. Recomenda-se emenda para determinar que o Poder Executivo regulamente a forma e periodicidade da comprovação.

Conclui-se que a proposição apresenta conformidade substancial com as normas de técnica legislativa, com ressalva de três vícios formais sanáveis por emenda redacional, conforme identificado na seção seguinte.

**4. EMENDAS DE REDAÇÃO PROPOSTAS**

Nº	DISPOSITIVO	VÍCIO IDENTIFICADO	EMENDA PROPOSTA
<b>Emenda nº 01</b>	Art. 1º - Preâmbulo / cabeçalho da proposição	O preâmbulo menciona a sanção pelo Prefeito, utilizando fórmula própria de projeto de iniciativa do Executivo. Trata-se de vício formal de técnica legislativa, uma vez que a proposição é de autoria parlamentar.	Substituir o preâmbulo por: "A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei Complementar:", suprimindo as referências à iniciativa do Executivo e ao inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica, mantendo apenas a fórmula promulgatória adequada a projetos de iniciativa parlamentar.
<b>Emenda nº 02</b>	Art. 1º - inciso XVI acrescido ao art. 140 da LC nº 385/2010	O inciso XVI impõe o dever de residência no Município sem prever critério ou prazo para atualização periódica da comprovação de residência, o que pode gerar lacuna	Acrescentar parágrafo ou inciso complementar determinando que o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a forma, periodicidade e meios de comprovação do cumprimento do dever de residência previsto no inciso XVI do art. 140.

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



regulatória e  
dificultar a  
fiscalização  
administrativa.

**Emenda n° 03** Art. 3° - Prazo de adequação dos servidores

O art. 3° fixa prazo de 180 dias para regularização domiciliar dos servidores que, na data da publicação, residirem fora do Município. Entretanto, o dispositivo não prevê expressamente as consequências do descumprimento do prazo de adequação nem remete ao procedimento disciplinar aplicável, deixando lacuna sobre a eficácia sancionatória da norma transitória.

Acrescentar parágrafo único ao art. 3° com a seguinte redação: "Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput sem a regularização domiciliar, será instaurado procedimento administrativo disciplinar nos termos dos arts. 169 e seguintes da Lei Complementar n° 385, de 2010, para apuração de descumprimento do inciso XXVI do art. 141."

## 5. CONCLUSÃO

Com base na análise jurídica procedida, conclui este Relator que o Projeto de Lei Complementar n° 1430/2026, de autoria da Vereadora Sofia Andrade de Aguiar Gomes, apresenta:

- **Constitucionalidade:** a proposição é compatível com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado de Rondônia e com a Lei Orgânica Municipal. O dever de residência do servidor no município de exercício de suas funções encontra respaldo expresso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF n° 90, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2020), que o reconheceu como medida compatível com o texto constitucional, inclusive com os direitos fundamentais de locomoção, desde que não imponha restrição ao direito de trânsito do servidor para além dos limites municipais – o que o presente projeto não faz;
- **Legalidade:** o projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente com a Lei Complementar n° 385/2010 que pretende alterar, sem conflitar com normas federais, estaduais ou municipais vigentes;

Rua Belém, n° 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070  
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



- Juridicidade: a proposição atende aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, com disposição transitória que resguarda adequadamente os servidores já em exercício, apresentando apenas vícios formais sanáveis por emenda;
- Iniciativa: a matéria é passível de iniciativa parlamentar, não havendo reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo que obste a proposição;
- Técnica legislativa: identificam-se três vícios formais sanáveis por emenda redacional: (i) impropriedade no preâmbulo; (ii) ausência de mecanismo de comprovação periódica do dever de residência; e (iii) lacuna quanto às consequências do descumprimento do prazo de adequação dos servidores.

Diante do exposto, e tendo em vista que os vícios apontados são de natureza exclusivamente formal e plenamente sanáveis pelas emendas de redação propostas, o que não compromete o mérito e a validade material da proposição, este Relator vota:

**PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1430/2026, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO PROPOSTAS.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação dos nobres membros desta Comissão, para deliberação e posterior encaminhamento ao Plenário, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de março de 2026.

  
**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
Vereador - AVANTE





PODER LEGISLATIVO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls. nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar n. 1430/2026

**Autoria:** Vereadora Sofia Andrade

**Assunto:** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais”, para incluir a obrigatoriedade de residência dos servidores no Município de Porto Velho e dá outras providências.

**PARECER Nº 04/2026**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise da relatoria do Vereador Breno Mendes, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei Complementar n. 1430/2026 de autoria da Vereadora Sofia Andrade), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação, **com emendas de redação apresentada.**

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos **favoráveis à aprovação da matéria, com as emendas de redação propostas, s.m.j**

Gerência das Comissões, 24 de março de 2026.

**Ver. Fernando Silva**  
Presidente/CCJR  
- 2026 -

**Ver. Dr. Breno Mendes**  
1º Secretário/CCJR  
- 2026 -

**Ver. Pastor Evanildo**  
2º Secretário/CCJR  
- 2026 -